



**PARECER Nº 921, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Andréa Werner, o projeto de lei em epígrafe *institui o Programa de Moradia Assistida para pessoas com deficiência e baixa renda*.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 29ª a 33ª Sessões Ordinárias (de 19 a 25/03/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca garantir o direito à moradia digna às pessoas com deficiência que tenham baixa renda. Para tanto, propõe várias medidas, dentre as quais, a oferta gratuita de moradia assistida.

Nesse sentido, a autora argumenta:

“A presente proposta legislativa visa instituir o Programa de Moradia Assistida para Pessoas com Deficiência e Baixa Renda, com o objetivo de garantir o direito à moradia digna e à inclusão social desses indivíduos. A necessidade desse programa é evidente, considerando que muitas pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas para acessar moradias adequadas e serviços de apoio, especialmente quando combinadas com condições de baixa renda. Essa situação resulta frequentemente em isolamento social, vulnerabilidade e risco pessoal, comprometendo a autonomia e independência dessas pessoas.

O Programa de Moradia Assistida busca superar esses desafios ao oferecer residências gratuitas e adaptadas às necessidades específicas de cada tipo de deficiência. As residências serão classificadas em categorias para atender a deficiências

físicas, intelectuais e sensoriais, garantindo que cada morador receba o suporte necessário para sua autonomia e desenvolvimento pessoal. Além disso, a inclusão de adaptações razoáveis nos equipamentos comunitários, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão, assegura que as estruturas sejam acessíveis e adequadas às necessidades dos beneficiários, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.

A implementação desse programa não apenas atende a uma necessidade social urgente, mas também alinha-se com os objetivos de políticas públicas voltadas à inclusão e ao bem-estar social. Ao promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais, o programa contribui para a integração dessas pessoas na sociedade, evitando o isolamento e prevenindo situações de risco pessoal e social. Além disso, a participação em outros programas sociais não será excluída, permitindo que os beneficiários aproveitem ao máximo as oportunidades disponíveis.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para promover a inclusão e o bem-estar de pessoas com deficiência e baixa renda, garantindo que esses indivíduos tenham acesso a moradias dignas e serviços de apoio adequados. Ao abordar as necessidades específicas dessas pessoas, o programa contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos possam viver com dignidade e autonomia. A implementação efetiva desse programa não apenas melhorará a qualidade de vida dos beneficiários, mas também reforçará o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e a igualdade de oportunidades. [...]"

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, bem como no que se refere à promoção da melhoria das condições habitacionais e da integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do artigo 23, incisos II, IX, e X, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, aspecto este que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, em especial com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 202, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator

Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator